

**Parecer n.º 174/2022**

**Processo n.º 167/2022**

**Entidade consulente:** Diretora do Agrupamento de Escolas de Arouca

## **I - Factos e pedido**

1. A Diretora do Agrupamento de Escolas de Arouca solicita parecer à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) sobre pedido de acesso às imagens de videovigilância.
2. É o seguinte o texto do pedido, tal como foi redigido pela requerente: *«encarregada de educação do aluno (...) do 9.º ano (...) solicito me sejam facultadas as imagens das Câmaras de vigilância do dia 15, parte da tarde».*

## **II - Apreciação jurídica**

1. Na circunstância, está em causa o acesso pela requerente, encarregada de educação de aluno do 9.º ano, às imagens das câmaras de videovigilância, sem indicação de causa de pedir.
2. Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da Lei nº 26/2016, de 22 de agosto (LADA) *«o acesso a informação e a documentos nominativos (...) produzidos ou detidos pelos órgãos ou entidades»* sujeitos à LADA *«quando efetuado pelo titular dos dados, por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre ser titular de um interesse direto, pessoal legítimo e constitucionalmente protegido na informação, rege-se pela presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais».*
3. E dispõe o artigo 19.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (RGPD):  
*«1 - Sem prejuízo das disposições legais específicas que imponham a sua utilização, nomeadamente por razões de segurança pública, os sistemas de videovigilância cuja finalidade seja a proteção de pessoas e bens*

*asseguram os requisitos previstos no artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, com os limites definidos no número seguinte.*

*2 - As câmaras não podem incidir sobre:*

*a) Vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel;*

*b) A zona de digitação de códigos de caixas multibanco ou outros terminais de pagamento ATM;*

*c) O interior de áreas reservadas a clientes ou utentes onde deva ser respeitada a privacidade, designadamente instalações sanitárias, zonas de espera e provadores de vestuário;*

*d) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, ginásios, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.*

*3 - Nos estabelecimentos de ensino, as câmaras de videovigilância só podem incidir sobre os perímetros externos e locais de acesso, e ainda sobre espaços cujos bens e equipamentos requeiram especial proteção, como laboratórios ou salas de informática.*

*4 - Nos casos em que é admitida a videovigilância, é proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas ou mediante autorização prévia da CNPD.».*

4. Dispõe, ainda, o artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio:

*«1 - As entidades titulares de alvará ou de licença para o exercício dos serviços previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º podem utilizar sistemas de vigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem com o objetivo de proteger pessoas e bens, desde que sejam ressalvados os direitos e interesses constitucionalmente protegidos, sendo obrigatório o seu registo na Direção Nacional da PSP, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.*

*2 - As gravações de imagem obtidas pelos sistemas videovigilância são conservadas, em registo codificado, pelo prazo de 30 dias contados desde a respetiva captação, findo o qual são destruídas, no prazo máximo de 48 horas.*

3 - Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, devem sobre as mesmas guardar sigilo, sob pena de procedimento criminal.

4 - É proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com a presente lei, só podendo ser utilizadas nos termos da legislação processual penal.

5 - Nos locais objeto de vigilância com recurso a câmaras de vídeo é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:

a) (Revogada.)

b) A menção «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância»;

c) A entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, pela menção do nome e alvará ou licença;

d) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

6 - Os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

7 - Os sistemas de videovigilância devem ter as seguintes características:

a) Capacidade de acesso direto às imagens em tempo real pelas forças e serviços de segurança, para efeitos de ações de prevenção ou de investigação criminal, lavrando auto fundamentado da ocorrência;

b) Sistema de alarmística que permita alertar as forças e serviços de segurança territorialmente competentes em caso de iminente perturbação, risco ou ameaça à segurança de pessoas e bens que justifique a sua intervenção;

c) Registo dos acessos incluindo identificação de quem a eles acede e garantia de inviolabilidade dos dados relativos à data e hora da recolha.

8 - Para efeitos do número anterior, os requisitos técnicos para os sistemas de videovigilância são fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

9 - É proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo se previamente autorizada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos legalmente aplicáveis.

*10 - Os sistemas de videovigilância, apenas utilizáveis em conformidade com os princípios da adequação e da proporcionalidade, devem cumprir as demais normas legais relativas à recolha e tratamento de dados pessoais, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.».*

5. Os sistemas de videovigilância geralmente recolhem quantidades maciças de dados pessoais (vários titulares de dados podem ter sido captados pelas câmaras de videovigilância) e são suscetíveis de revelar diversas informações de natureza pessoal.
6. E o acesso à gravação pode prejudicar os direitos e as liberdades dos titulares dos dados que figurem nesse material (as pessoas que entram no espaço sob vigilância e que sejam identificáveis através da sua aparência ou outros elementos específicos).
7. Na circunstância, a requerente não especifica os fundamentos de facto ou de direito que subjazem ao pedido, nem (a existirem vários) qual o espaço sob vigilância que se pretende.
8. Tratando-se de acesso a documento administrativo com informação nominativa respeitante a terceiros (artigo 1.º, n.º 3 da LADA), o mesmo só poderá ser facultada numa das condições a que se refere o artigo 6.º que dispõe:

*«5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:*

*a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;*

*b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação (...)*

*9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à*

*vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos.».*

9. No caso, atentas as condições restritas contempladas no citado artigo 31.º, da Lei n.º 34/2013, e a falta de invocação de algum interesse no acesso, para além do que é o da presunção da parte final do artigo 6.º, n.º 9, da LADA, considera-se que aquelas condições e os deveres de proteção superam o solicitado direito de acesso às gravações se, porventura, ainda existirem.

### **III - Conclusão**

Não deve ser facultado o acesso.

Comunique-se.

Lisboa, 18 de maio de 2022.

**Alexandre Sousa Pinheiro (Relator) - João Dias Coelho - João Miranda -  
Fernanda Maçãs - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Alberto Oliveira  
(Presidente)**